



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.235, DE 2005
(Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Concede incentivo fiscal do Imposto de Renda para atividades hípcas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A pessoa física poderá deduzir do imposto devido na declaração de rendimentos as quantias efetivamente despendidas em favor de programas de implantação e manutenção de atividades hípicas, na forma de doações ou patrocínios relacionados a :

I – aquisição de animais de corrida da raça Puro Sangue Inglês (PSI), registrados na Associação Brasileira de Criadores e Proprietários de cavalos de corrida, regido pelo Stud Book Brasileiro, diretamente de criadores ou haras registrados nesta instituição; e

II – aplicação de recursos na construção, reforma e manutenção de hipódromos oficiais, sociedades hípicas ou jóqueis-clubes, devidamente registrados.

§1º . As doações realizadas por meio de bens móveis não fungíveis serão permitidas, avaliadas pelo preço de mercado praticado na praça do beneficiário para produto em idênticas condições no momento da transação.

§2º . Os recursos financeiros deverão ser depositados em conta corrente mantida especialmente para este fim e de movimentação exclusiva do responsável legal pelo estabelecimento oficial.

Art.2º . Aplicam-se à pessoa jurídica tributada com base no lucro real as condições de gozo do benefício, podendo ser deduzido do imposto devido, em cada período de apuração, o total das doações comprovadamente efetuadas para as atividades hípicas descritas no artigo anterior.

Art. 3º . Os benefícios concedidos por esta lei não excluem outros benefícios, abatimentos ou deduções, observados, entretanto, os limites globais de dedução do Imposto de Renda devido, específicos para as pessoas jurídicas e para as pessoas físicas, estabelecidos na legislação tributária vigente.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A dramática situação em que se encontra a criação nacional de cavalos Puro Sangue Inglês (PSI), envolvendo cerca de 700 haras registrados e expressivo quantitativo de postos de trabalho, justificam a proposição em tela.

Trata-se de setor com amplo reflexo social, uma vez que capacita para a profissionalização menores carentes ou indivíduos com baixo grau de instrução, além de estimular a indústria laboratorial de medicamentos veterinários.

Cabe enfatizar que o PSI já alcançou patamares internacionais, podendo competir com os melhores cavalos do mundo e trazer divisas por sua exportação, e hoje não apresenta condições competitivas por falta de investimento e incentivo.

Pelo alcance social e pela oportunidade da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2004 .

Deputado OSVALDO BIOLCHI

FIM DO DOCUMENTO